

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

Tomada de Preços nº 01/2019
Recurso administrativo

RECEBEMOS

Carandaí, 13 de 05 de 2019
Protocolo 384 17h 32


CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ **José Pires Neto**
Auxiliar de Secretaria
Matricula: 40

BRAZ MEHANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita sob o CNPJ nº 11.288.132/0001-87, sediada na avenida Ana Costa, nº 258, conjunto comercial nº 52, bairro Vila Matias, CEP nº 1106-001, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio de sua procuradora (documento nº 01), interpõe

RECURSO ADMINISTRATIVO

visando reformar a r. decisão que habilitou as licitantes **JULIANA FERNANDINO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, AFONSO & HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUSMÃO CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA & DÉBORA ANNE PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e PIMENTA & PIMENTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea *a*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

I. OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, O CONTEÚDO DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ARTIGO 31, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E DO ITEM 2.7.E.B) DO EDITAL E AS EXIGÊNCIAS DE ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS ITENS 6.1G E I DO EDITAL

01. A licitação tem por finalidade o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantida de condições equânimes de competição entre os interessados, o denominado **princípio da isonomia**, como estatui claramente o **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. Veja-se:

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifa-se).

02. O meio de se assegurar a igualdade entre os licitantes é preestabelecer regras procedimentais e matérias (como por exemplo as exigências de habilitação), cujo respeito seja vinculado, ou seja, não seja possível que nenhum licitante e a Administração Pública as desrespeitem. É o que estatui o **artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993** ao positivar o **princípio da vinculação ao Edital**. Observe-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

03. Nesse contexto, o **artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993** e o **item 2.7.3.b do Edital** exigiu para obtenção do registro cadastral e habilitação a apresentação de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, sublinhe-se, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, sendo, sublinhe-se novamente, **vedada a apresentação de balancetes ou balanço provisório**. Confira-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).* (Grifa-se).

2.7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

*b) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de empresa constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência será atendida mediante apresentação do "Balanço de Abertura".* (Grifa-se).

04. No caso dos serviços advocatícios, o **artigo 54, inciso V, da Lei Federal nº 8.906/1994** confere ao **CONSELHO FEDERAL AD OAB** o **poder normativo** para

editar normas relativas à constituição e funcionamento das sociedades de advogados. Denote-se:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários; (...).

05. O **artigo 9º do Provimento nº 112/2006** do CONSELHO FEDERAL DA OAB trata dos **documentos e livros contábeis**, sendo que, se por um lado **não obriga a sua adoção** pelas sociedades de advogados, por outro, prescreve claramente que, **caso sejam adotados, só terão eficácia perante terceiros se forem registrados na Seccional da OAB**. Atente-se:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

06. Esse é o entendimento do COMISSÃO DE SOCIEDADES DA OAB/SP, conforme expõe o membro SALVADOR FERNANDO SALVIA (documento nº 02).
Averigue-se:

O registro dos livros contábeis das sociedades é feito na OAB, conforme o artigo 9º do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal. O texto diz que “os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente”. Salvia afirma que a sociedade NÃO É OBRIGADA A REGISTRAR seus livros contábeis na Seccional. “Porém, PARA QUE AS INFORMAÇÕES NELES CONTIDAS TENHAM EFICÁCIA EM FACE DE TERCEIROS, OS DOCUMENTOS DEVEM SER REGISTRADOS”, conclui o advogado.

07. A UNIÃO FEDERAL tem o mesmo entendimento, como se pode ver em orientação no seu sítio eletrônico de compras "Comprasnet"¹ acerca do registro de balanço patrimonial (documento nº 03). Leia-se:

Qual o procedimento da empresa com a natureza jurídica sociedade limitada?

Resposta: Registrar o Balanço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado o seu Contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do Balanço no mesmo cartório. As empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local. (Grifa-se).

(...)

Como devem proceder os fornecedores optantes pelo regime SIMPLES?

Resposta: Os fornecedores optantes pelo regime fiscal SIMPLES deve atender todos os requisitos dos Anexos I e II do Manual do SICAF, principalmente no tocante ao Balanço Patrimonial, o qual deve ser registrado na Junta comercial ou órgão equivalente, para aceitação pelo SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado o seu Contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do Balanço no mesmo cartório. Quanto às empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local. (Grifa-se).

08. Assim sendo, é indubitável que as sociedades de advogados não são obrigadas a adotar os documentos contábeis e balanço patrimonial. Entretanto, caso os adotem, devem registrá-los na Seccional da OAB em que tenham sede para que os referidos documentos tenham eficácia perante terceiros.

09. Isto é, se a sociedade de advogados optar por adotá-los e não registrá-los na OAB, não têm validade perante terceiros, o que equivale ao balanço patrimonial provisório, o que é vedado pelo artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

10. É importante frisar que o registro do balanço patrimonial via SPED também não atende à exigência do artigo 9º do Provimento nº 112/2006, visto que essa disposição normativa é clara em determinar que, para ter eficácia perante terceiros, o balanço patrimonial deve ser registrado na OAB.

¹ Disponível em <http://treinamento.comprasnet.gov.br/ajuda/fornecedores/balanco.htm>. Acesso em 13/05/2019.

11. Outrossim, a **Instrução Normativa RFB nº 1774/2017** se refere a pessoas jurídicas que tem obrigação de apresentar o balanço patrimonial nas Juntas Comerciais e são de natureza mercantil, conforme o seu artigo 3º. Veja-se:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

12. Esse entendimento é respaldado pela Comissão de Sociedades da OAB/SP (documento nº 02). Observe-se:

“Nova regra a respeito de registros de livros contábeis têm gerado consultas à Comissão de Sociedades de Advogados da OAB SP. A alteração ocorreu em fevereiro, quando publicado no Diário Oficial da União o decreto 8.683/2016. O texto incluiu o artigo 78-A ao decreto 1.800/1996, que regulamentava a Lei 8.934/1994, e dispõe sobre a possibilidade de os registros serem feitos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Segundo Salvador Fernando Salvia, membro da comissão citada, a nova regra não se aplica às sociedades de advogados.

“A norma trata da autenticação de livros contábeis de empresas, também entendidas como pessoas jurídicas sujeitas a registro em juntas comerciais”, diz Salvia. Não é o caso das sociedades de advogados. Inicialmente, porque o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que as sociedades de advogados não podem apresentar formas ou características mercantis - o que já as exclui do perfil. Em complemento, a Instrução Normativa (IN) 1.510/2014, da Receita Federal, determina que as pessoas jurídicas não sujeitas a registro nas juntas comerciais estão dispensados da autenticação dos livros da escrituração contábil. Vale lembrar que esse regulamento se manteve apesar de a IN 1.510 ter alterado as regras da Escrituração Contábil Digital (ECD) - contidas na IN 1.420/2013.

O registro dos livros contábeis das sociedades é feito na OAB, conforme o artigo 9º do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal. O texto diz que “os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Secional competente”. Salvia afirma que _____ a _____ sociedade não é obrigada a registrar seus livros contábeis na Secional. “Porém,

para que as informações neles contidas tenham eficácia em face de terceiros, os documentos devem ser registrados”, conclui o advogado.

13. Por conseguinte, as licitantes que tenham apresentado balanço patrimonial via SPED, sem registro na OAB, também descumpriram o artigo 9º do Provimento nº 112/2006, ou seja, não apresentaram o referido documento de acordo com o que estabelece a lei, em dissonância com o artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o item 2.7.3.b do Edital, que exigem que sejam apresentados “na forma da lei”.

14. O Provimento nº 112/2006 não disciplina o prazo para registro do balanço patrimonial na **OAB**, de modo que se aplica subsidiariamente o artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, que estabelece o final do quarto mês após o término do exercício social. Veja-se:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...).

15. Desse modo, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 (exercício anterior) é exigível a partir de 01/05/2019. De outro lado, o balanço patrimonial referente a 2017 teve a sua validade expirada em 30/04/2019.

16. Prosseguindo, é oportuno destacar que o item 6.1.g e Anexo XI do Edital determinam que a licitante mantenha as suas condições de habilitação, devendo informar fato superveniente, o que implica em regularizar a sua situação se quiser prosseguir na licitação. Observe-se:

6.1. As licitantes deverão apresentar dentro do Envelope 1 os seguintes documentos: (...)

g) Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de sua Habilitação neste certame, conforme modelo do ANEXO XI – Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos. (Grifa-se).

Anexo XI

(...) DECLARA, sob as penas da lei, que até a presente data não sofre os efeitos da declaração de inidoneidade, nem está suspenso de participar em licitações promovidas por qualquer órgão governamental, autárquico, fundacional ou de empresa de economia mista, inexistindo fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, comprometendo-se a informar ocorrências posteriores. (Grifa-se).

17. Ora, o vencimento da validade do balanço patrimonial apresentado antes da sessão de abertura é fato superveniente que impede a habilitação da licitante, visto que compromete a sua qualificação econômico-financeira. Com efeito, se bastasse a comprovação das condições de habilitação no momento da obtenção do registro cadastral, não haveria a necessidade de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação na abertura da sessão pública de habilitação. A manutenção das condições de habilitação na data de abertura da sessão pública de habilitação é obrigação imposta pelo item 6.1.g e Anexo XI do Edital.

18. Corroborando o entendimento de que a data em que devem ser comprovadas as condições de habilitação a posição de MARÇAL JUSTEN FILHO². Confira-se:

8.2) O momento do preenchimento dos requisitos de participação

Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data de abertura da licitação, como regra.

19. Em suma, a data que efetiva importa para a comprovação de atendimento dos requisitos de habilitação é a data de abertura da sessão pública de habilitação, todo e qualquer documento que esteja vencido nessa data deve ser reapresentado, sob pena de inabilitação.

20. Acresça-se, ainda, que não é possível sustentar que a declaração do Anexo XI do Edital se refira a suspensão do direito de licitar ou inidoneidade, visto que o artigo 32, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 trata justamente da possibilidade de o certificado de registro cadastral substituir documentos e o dever de declarar a superveniência de fato impeditivo está nesta mesmíssima disposição (parte final). Denote-se:

Art. 32 (...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Grifa-se).

21. Isso posto, todas as licitantes que apresentaram balanços patrimoniais registrados na OAB, mas com vencimento em 30/04/2019, deveriam ter

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., p. 546



reapresentado o balanço patrimonial que passou a ser exigível em 01/05/2019
(ou seja, antes da sessão de abertura em 06/05/2019), sob pena de inabilitação.

II. AS LICITANTES QUE APRESENTARAM BALANÇOS PATRIMONIAIS NÃO REGISTRADOS NA OAB OU COM VALIDADE EXPIRADA EM 30/04/2019 (NESTE CASO, SEM REAPRESENTAR DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE HABILITAÇÃO EM 06/05/2019)

22. As licitantes **ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA & DÉBORA ANNE PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AFONSO & HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentaram balanço patrimoniais sem registro na Seccional da **OAB** competente, o que implica na sua inabilitação.

23. A licitante **JULIANA FERNANDINO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA** apresentou balanço patrimonial via **SPED**, sem registrá-lo na Seccional da **OAB** competente, o que também implica na sua inabilitação.

24. Já as licitantes **GUSMÃO CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **PIMENTA & PIMENTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentaram balanços patrimoniais registrados na **OAB** e dentro da data de validade para obtenção do registro cadastral. Todavia, como a data de abertura da sessão pública ocorreu em 06/05/2019 e nesse interstício a validade de seus balanços patrimoniais expiraram (mais precisamente, em 30/04/2019) e não reapresentaram o balanço patrimonial exigível a partir de 01/05/2019, também devem ser inabilitadas.

25. Todas essas licitantes descumpriram o artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 2.7.3.b do Edital, na parte que prescreve que seja apresentado os documentos "*já exigíveis e na forma da lei*", por estarem em desacordo com o artigo 9º do Provimento nº 112/2006.

III. OS PEDIDOS

26. Ante o exposto, a **RECORRENTE** requer respeitosamente:

(i) a intimação das licitantes recorridas para apresentação de contrarrazões, consoante o artigo 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993;



(ii) no mérito, a inabilitação das licitantes JULIANA FERNANDINO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, AFONSO & HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUSMÃO CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA & DÉBORA ANNE PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e PIMENTA & PIMENTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por descumprimento do artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do item 2.7.3.b do Edital, na parte que prescreve que sejam apresentados os documentos “já exigíveis e na forma da lei”, por estarem em desacordo com o artigo 9º do Provimento nº 112/2006; e

(iii) que as intimações, caso sejam feitas por *e-mail*, sejam dirigidas ao endereço eletrônico renato@mehanna.adv.br.

Carandaí, 13 de maio de 2019.



ELIDIANE CRISTINA SOUZA VASCONCELOS
OAB/MG Nº 116.144

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/05/2019 16:12:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1244559

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **13/05/2020 08:47:44 (hora local)**.

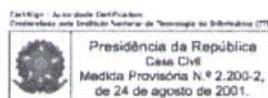
¹**Código de Autenticação Digital:** 100681305190845410802-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

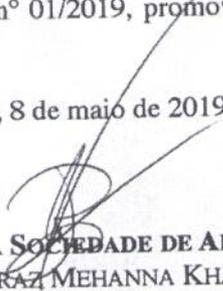
00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b73c8ea3689ea1d9d26c49af43e1869720c0beb8e1bd74c0cdf370038fe506d32a4982cba8b4cbeb32a439f0367273fc865a5e17a449ad91e00057f6d46408647



PROCURAÇÃO

BRAZ MEHANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita sob o CNPJ nº 11.288.132/0001-87, sediada na avenida Ana Costa, nº 258, conjunto comercial nº 52, bairro Vila Matias, Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP nº 11060-001, por meio de seu sócio administrador, **RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 246.799, constitui sua procuradora **ELIDIANE CRISTINA SOUZA VASCONCELOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 116.144, domiciliada na rua Cônego João Pio, nº 248, bairro Lourdes, CEP nº 36400-000, Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, outorgando-lhe poderes para obter vista, extrair cópias, representar-lhe em sessões públicas, peticionar, interpor e desistir de recursos, assumir compromisso, apresentar proposta, assinar atas, despachar, ou seja, praticar todos os atos necessários a sua representação na Tomada de Preços nº 01/2019, promovida pelo Poder Legislativo do Município de Carandaí.

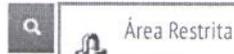
Santos, 8 de maio de 2019.


BRAZ MEHANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
Sócio-administrador





Buscar no Site



Norma sobre registro de livros contábeis não é aplicável às sociedades de advogados, avalia Comissão da OAB SP

Curtir 45

Compartilhar



18/04/2016

Nova regra a respeito de registros de livros contábeis têm gerado consultas à Comissão de Sociedades de Advogados da OAB SP. A alteração ocorreu em fevereiro, quando publicado no Diário Oficial da União o decreto 8.683/2016. O texto incluiu o artigo 78-A ao decreto 1.800/1996, que regulamentava a Lei 8.934/1994, e dispõe sobre a possibilidade de os registros serem feitos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Segundo Salvador Fernando Salvia, membro da comissão citada, a nova regra não se aplica às sociedades de advogados.

“A norma trata da autenticação de livros contábeis de empresas, também entendidas como pessoas jurídicas sujeitas a registro em juntas comerciais”, diz Salvia. Não é o caso das sociedades de advogados. Inicialmente, porque o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que as sociedades de advogados não podem apresentar formas ou características mercantis - o que já as exclui do perfil. Em complemento, a Instrução Normativa (IN) 1.510/2014, da Receita Federal, determina que as pessoas jurídicas não sujeitas a registro nas juntas comerciais estão dispensados da autenticação dos livros da escrituração contábil. Vale lembrar que esse regulamento se manteve apesar de a IN 1.510 ter alterado as regras da Escrituração Contábil Digital (ECD) - contidas na IN 1.420/2013.

O registro dos livros contábeis das sociedades é feito na OAB, conforme o artigo 9º do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal. O texto diz que “os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Secional competente”. Salvia afirma que a sociedade não é obrigada a registrar seus livros contábeis na Secional. “Porém, para que as informações neles contidas tenham eficácia em face de terceiros, os documentos devem ser registrados”, conclui o advogado.

Como proceder se uma empresa for do tipo mercantil?

Resposta: Registrar o Balço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF.

Microempresa tem que apresentar balanço?

Resposta: Sim, caso deseje participar de licitações nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência, juntamente com as demais exigências contidas no Anexo II, do Manual do SICAF.

O licitante pode ser inabilitado em licitação caso um dos índices do Balço Patrimonial (Solvência-Geral=SG; Liquidez-Geral=LG e Liquidez-Corrente=LC) seja menor que 1(um)?

Resposta: O licitante poderá ser inabilitado caso não possua Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo, no valor equivalente a até 10% (dez por cento) do estimado para a contratação. O assunto encontra-se abordado no subitem 7.2. da Instrução Normativa MARE.GM.5/95.

Qual o procedimento da empresa com a natureza jurídica sociedade limitada?

Resposta: Registrar o Balço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado o seu Contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do Balço no mesmo cartório. As empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balço Patrimonial na OAB local.

No ano de início de suas atividades a empresa está sujeita a apresentação de balanço?

Resposta: Sim, quando a empresa desejar a sua Habilitação Parcial no SICAF, nos termos do Anexo II do Manual do SICAF; desta forma, deverá apresentar "balanço de abertura" devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedade civil, o documento poderá ser registrado em cartório competente, onde tiver sido registrado o seu Contrato Social.

Como devem proceder os fornecedores optantes pelo regime SIMPLES?

Resposta: Os fornecedores optantes pelo regime fiscal SIMPLES deve atender todos os requisitos dos Anexos I e II do Manual do SICAF, principalmente no tocante ao Balço Patrimonial, o qual deve ser registrado na Junta comercial ou órgão equivalente, para aceitação pelo SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado o seu Contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do Balço no mesmo cartório. Quanto às empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balço Patrimonial na OAB local.

O vencimento do Balço Patrimonial impossibilita o pagamento do prestador de serviços contratado?

Resposta: Sim, desde que na licitação tenha sido considerada a Habilitação Parcial do SICAF para fins de habilitação do fornecedor, ou seja, nas modalidades de TOMADA DE PREÇOS e CONCORRÊNCIAS, bem como nos casos das DISPENSAS e INEXIGIBILIDADES de valores equivalentes. Conseqüentemente, o contratado deverá manter as mesmas condições iniciais da respectiva habilitação como condição essencial para o pagamento dos serviços prestados. Não, quando a contratação tiver sido decorrente de CONVITE, das DISPENSAS e INEXIGIBILIDADES de valores equivalentes.

Como proceder quando o Balço Patrimonial da microempresa, das demais empresas, não evidenciar registro na Junta Comercial ou órgão equivalente, somente no livro Diário?

Resposta: 1) A UASG deve solicitar ao fornecedor para apresentar o Balço Patrimonial/ Demonstrações Financeiras registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, como condição necessária para atender exigência da Habilitação Parcial no SICAF. Em caso de dúvidas quanto à fidedignidade da documentação, a microempresa deve apresentar o Livro Diário com o lançamento das referidas demonstrações contábeis.

2) Alternativamente, poderá ser acatado o Balço Patrimonial, propriamente dito, desde que o mesmo evidencie o registro perante a Junta Comercial ou órgão equivalente, ou, em última análise, o Balço Patrimonial assinado pelo Sócio Administrador em conjunto com o Contador responsável, contendo declaração de que o documento encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente.

3) O Balço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, publicado em Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação, poderá ser acatado no caso do interessado ser uma sociedade anônima.

4) Para as demais sociedades deverá ser apresentado cópia autêntica do Livro Diário, páginas onde o Balço foi inserido, devidamente registrado na junta comercial competente.

Esclarecimentos sobre o SIMPLES

Resposta: 1) Podem optar pelo simples microempresas e empresas de pequeno porte, cujo faturamento global não tenha ultrapassado R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) no último Exercício Social encerrado;

2) Para fins de recebimento de fornecimentos, de modo a evitar descontos no crédito, o fornecedor deve comprovar, perante a Administração responsável pela contratação, a sua situação de optante pelo "SIMPLES" com documento expedido pela Secretaria da Receita Federal;

3) O fornecedor para participar de convite não precisa ter habilitação parcial no SICAF. Portanto, caso haja a referida HP vencida, o fornecedor pode ser habilitado em licitação na modalidade convite.

4) A Habilitação Parcial, conforme exigências contidas no Anexo II, do Manual do SICAF, possibilita a participação em fornecimentos nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência, a partir de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e, também, em Dispensa e Inexigibilidade nos valores limites correspondentes.

Fechar